FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
Ano letivo de 2021/2022
DIREITOS REAIS – 3º Ano/Turma B-Dia
Exame Escrito (**duração: 90 minutos**) – Época de Recurso - Coincidências
22 de Fevereiro de 2022/Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Grelha de Correcção

I

Abel emprestou a Bento um relógio Rolex, com número de série, no dia 15.06.2012, para que este o usasse num evento de gala.
Atendendo a que Abel precisava de reaver o relógio, este enviou um SMS a Bento, em 20.06.2012, pedindo-lhe a sua devolução imediata. Bento responde a Abel, alegando que iria ficar com o relógio, uma vez que aquele lhe devia cerca de €6.000,00 (valor aproximado do relógio) e que assim ficaria com a dívida paga.
Acontece, porém, que o crédito de €6.000,00, apesar de existir, estava prescrito.
Entretanto, em 22.03.2020, Bento vende o relógio a Carlos, que o pretende revender na sua relojoaria da Baixa, expondo-a na montra.
No dia seguinte, Abel, passando pela referida loja, reconhece o seu relógio, exigindo a sua devolução a Carlos, que recusa a entrega, alegando que tem de pagar o mesmo.
No próprio dia, Abel contacta o seu advogado, pedindo-lhe aconselhamento sobre qual a acção a intentar contra Carlos.
A acção é intentada contra Carlos e contra Bento, tendo Carlos apresentado a sua contestação.

Analise todas as situações jurídico-reais relevantes (10 valores)

- Referir que A celebrou com B um contrato de comodato, nos termos do disposto no artigo 1129.º e ss. do Código Civil, o qual tem natureza gratuita.

- Indicar que B passa a ser titular de um direito pessoal de gozo, passando a poder gozar a coisa comodatada (relógio), sendo detentor, nos termos do disposto no artigo 1253.º, al. c) do Código Civil, uma vez que existe uma posse em nome alheio, em concreto, em nome de A.

- Discutir se B, ao invocar, de má fé, a dação em cumprimento, nos termos do artigo 837.º do Código Civil, se está a arrogar, materialmente, como sendo proprietário da coisa comodatada, uma vez que se tratava de uma obrigação natural, não tendo A entregado o relógio voluntariamente para eventual cumprimento da sua obrigação anterior e que se, por essa razão, se verifica inversão do título da posse, enquanto forma de aquisição originária da posse, nos termos do disposto nos artigos 1263.º/al. d) e 1265.º, ambos do Código Civil.

- Indicar que B passa de mero detentor a possuidor, passando a exteriorizar uma posse civil em nome próprio e não em nome alheio, como anteriormente o fazia, referindo que há uma transmutação da situação jurídica real da coisa relativamente apenas à qualidade de ligação ao *corpus*, passando B, de detentor nos termos de um direito pessoal de gozo, a possuidor, nos termos de um direito de propriedade sem que, contudo, haja uma alteração do direito real, que continua a ser da titularidade de A.

- Caracterizar a posse de B, atendendo aos caracteres legais e doutrinários.

- Indicar que B, a vender a C o relógio está a alienar um direito que não está na sua esfera jurídica, razão pela qual se verifica um compra e venda de um bem alheio, nos termos do disposto no artigo 892.º, razão pele qual tal negócio translativo padece de nulidade, indicando que não obstante a invalidade do negócio, C adquire a posse por tradição material da coisa, nos termos do art. 1263.º al. b), enquanto facto translativo da posse, perdendo B a posse pela transmissão do *corpus.*

- Referir que A não tem legitimidade para intentar uma acção possessória de restituição da posse, nos termos do disposto no artigo 1278.º, uma vez que perdeu a posse um ano após a inversão do título da posse, de acordo com o regime do artigo 1267.º, n.º 1, al. d), sendo certo que, não obstante a caducidade do direito de acção, nos termos previstos no artigo 1282.º, verificar-se-ia sempre um problema de legitimidade, nos termos previstos no artigo 1281.º, n.º 2.

- Indicar que A deveria intentar contra C uma acção real de reivindicação (artigo 1311.º), com a indicação das respectivas condições de procedência.

- Referir que C, poderia recorrer ao instituto da acessão da posse (artigo 1256.º), com a indicação dos seus pressupostos, com vista à usucapião do direito de propriedade, nos termos previstos no artigo 1299.º.

II

Alberto, aproveitando a ausência de Berta, proprietária do prédio contíguo, decide, em 1995, construir uma ligação subterrânea que ligava o sistema de rega da sua herdade, à albufeira da herdada da sua vizinha, no sentido de captar água ilicitamente.
No decorrer do ano de 2022, Berta, ao fazer escavações na herdade para plantar novas árvores, descobre as tubagens, exigindo a Alberto a sua retirada imediata e o pagamento dos consumos ilícitos de água. Alberto recusa, alegando usar aquelas tubagens há mais de 25 anos.
Berta apresenta de imediato acção contra Alberto, para que este retirasse as tubagens, Alberto contesta. *Quid juris* ? (6 valores)

- Referir que A, atendendo à sua conduta principiada em 1995 se apossou do terreno de B, nos termos previstos no artigo 1263.º, al. a), exercendo uma posse nos termos de um direito de servidão, nos termos do disposto no artigo 1543.º e ss. do Código Civil.

- Caracterizar a posse de A, referindo que se trata, desde o apossamento, de uma posse oculta, uma vez que é exercida de modo a não ser conhecida pelos interessados, em particular, de B, indicando que este caracter da posse, contrariamente com os demais caracteres possessórios (titulada/não titulada; boa fé ou má fé; pacífica oi violenta), não deve ser aferido de modo definitivo no momento da aquisição da posse, sendo um caracter dinâmico e não estático.

- Indicar que A não pode usucapir nenhum direito real, por se tratar de uma servidão predial não aparente, a qual está excluída desta forma de aquisição originária de direitos reais de gozo (artigo 1293.º, al. a), não tendo A uma posse boa para usucapião.

- Concluir de B poderia exigir a retirada das tubagens e exigir uma indemnização a A, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

III

.

Ana, com registo a seu favor, vende um apartamento no Estoril, em 2020, a Bernardo. Bernardo, que precisava de alavancar o seu negócio, constitui uma hipoteca voluntária a favor do Banco BPI, em 2021, a qual garantia um mútuo de €100.000.
No início de 2022, Carolina, mãe de Ana, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio, em virtude de Ana estar interditada, por anomalia psíquica, desde 2013.
A acção é julgada procedente, pretendendo Ana que Bernardo abandone o imóvel, de modo a requerer, junto do tribunal, a venda do imóvel livre de ónus, de modo a obter rendimentos para os tratamentos de Ana. *Quid juris* ? (4 valores)

- Referir que B adquiriu a propriedade do apartamento por mero efeito do contrato, nos temos previstos no artigo 408.º, 879.º, al. a) e 1317.º do Código Civil.

- Referir que a nulidade do negócio celebrado entre A e B tem eficácia retroactiva, nos termos do disposto no artigo 289.º do Código Civil.

- Discutir a aplicação do regime jurídico do artigo 291.º do Código Civil, explicitando os respectivos requisitos de aplicação, e concluindo que o Banco BPI não irá ser protegido pelo efeito atributivo previsto nesta norma (artigo 291.º, n.º 2).